



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 233/2018

(INSTITUI O ESPAÇO-ÁRVORE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º Fica instituído o espaço-árvore, espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais.

Art. 2º O espaço-árvore nas calçadas de novos loteamentos e de prédios municipais deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, e, no mínimo, o dobro dessa medida no comprimento, respeitando as normas de acessibilidade;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;

V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

§ Único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 3º Na implantação de novos prédios municipais, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,5 metros (dois metros e cinquenta centímetros) a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 4º Quando da aprovação de loteamentos, a Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes e amparada nos termos do parágrafo único do Art. 82 da Lei 11.022, de 16 de dezembro de 2014, poderá promover a redução do leito carroçável das vias de 12,00m e a adequação das calçadas à largura desejada de 2,5m (dois metros e cinquenta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

centímetros) mediante estudos técnicos específicos, a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 5º Quando da solicitação de alvará de implantação do loteamento, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta urbanística do loteamento e incluídos no projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado.

Art. 6º O espaço-árvore nos condomínios deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar as dimensões fixas de 0,80m x 1,60m, (quarenta por cento), respeitando as normas de acessibilidade;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;

V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

§ Único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 7º A implantação dos espaço-árvore nos condomínios deverá seguir a proporção mínima de 01 (um) dispositivo para cada unidade autônoma, dispostos ao longo do alinhamento do leito carroçável projetado pelos responsáveis dessas tipologias de empreendimentos, notadamente quando de unidades térreas ou assobradadas.

Art. 8º Quando o condomínio for composto de unidades verticalizadas, a implantação do espaço-árvore poderá ser exigida proporcionalmente à área de circulação impermeabilizada no pavimento térreo, considerando o porte da edificação e outros índices e regras urbanísticas já exigidas em lei.

Art. 9º Quando da implantação de novos condomínios, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta baixa que compõe o projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º O Poder Público definirá cronograma de implantação do Espaço-Árvore nos prédios municipais existentes, bem como prever despesas para esta ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ Único. O cronograma deverá estar disponível no site da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 11º No caso de calçadas de prédios municipais já implantados que tenham largura inferior a 2 metros (dois metros), deverá ser avaliada a viabilidade de implantação do Espaço-Árvore no leito carroçável, ouvidas as secretarias competentes.

Parágrafo único. Não sendo viável a implantação do Espaço-Árvore neste caso, deverá ser justificado tecnicamente o motivo que inviabilizou sua implantação.

Art. 12º O Município deverá instituir programa para a implantação de espaço-árvore em áreas já urbanizadas, conforme definições em regulamento específico.

§ Único. A implantação do espaço-árvore deverá ser incorporada aos planos, projetos e programas de mobilidade e acessibilidade em calçadas elaborados pelo Poder Público ou em parceria com o mesmo.

Art. 13º A alocação dos espaços-árvore deverão cumprir o espaçamento para plantio do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba e demais legislações vigentes.

Art. 14º O descumprimento do § único do Art. 2º e do § único do Art. 6 estão sujeitos à pena de multa de R\$ 1.116,52 (mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), com valor atualizado pelo IPCA, e demais sanções administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados.

§ 1º - A aplicação desta penalidade não isenta a aplicação de outras multas e sanções pelo descumprimento de outras legislações vigentes.

§ 2º - O produto da arrecadação decorrente de multas aplicadas em razão desta Lei será revertido ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA.

Art. 15º As áreas ocupadas pelo espaço-árvore não serão computados para atendimento dos índices urbanísticos estipulados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial.

Art. 16º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Justificativa

A presença da arborização urbana tem comprovado a eficiência para a estabilidade microclimática, redução da insolação direta e redução da velocidade dos ventos, além da melhoria das condições para a biodiversidade, redução de ruído, entre outros, desempenhando assim um importante papel na melhoria da condição ambiental das cidades e consequente melhoria na qualidade de vida de seus habitantes, além de tornar mais efetiva a utilização dos espaços públicos, como por exemplo a utilização das para pedestres, uma das ações incentivadas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012). A arborização do sistema viária é um dos componentes da arborização urbana, sendo associada ao plantio ao longo das calçadas, e já é comprovado que tem um papel primordial na redução das ilhas de calor em áreas urbanas. Além disso, uma das Diretrizes da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas (Lei 14447/2016) é a promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos, devendo o poder público promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável. Considerando a importância da arborização viária para a biodiversidade, sua melhoria ainda está alinhada aos objetivos estratégicos das Metas de Aichi 2011-2020.

De acordo com a legislação municipal vigente, loteamentos e condomínios já tem a obrigação de implantar projeto de arborização. Se, por um lado, a arborização viária é a vegetação mais próxima da população, por outro, é a que mais padece com a ausência ou deficiência de planejamento, fiscalização e conscientização ambiental. Com o passar do tempo, muitas alterações são feitas, e a arborização urbana viária perde espaço. A falta de política voltada à sua preservação leva a uma situação de supressão prematura e criminosa das árvores, sendo os principais motivos alegados para o corte desregrado das árvores são: conflito com a calçada, “atrapalham” o muro, a edificação, os sistemas de água e esgoto, a fiação aérea, a entrada de garagem, a vitrine, e soltam muitas folhas etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, o Programa Município VerdeAzul (PMV) tem o propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios. Estimulando e auxiliando as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo. Sorocaba participa do PMVA desde seu início, e é certificada por seu bom desempenho desde 2009, e de 2010 a 2016 é o único município do Estado de São Paulo a permanecer entre os 10 primeiros municípios com melhor desempenho ambiental. Após avaliação junto a especialistas na área, o Programa Município VerdeAzul trouxe novos desafios para 2017.

Segundo a Resolução SMA 44/2017, que define os critérios para a avaliação dos municípios paulistas em 2017, tem novidades para a arborização urbana, o município deverá instituir o espaço-árvore nas calçadas dos novos loteamentos. Para que isso seja possível, as calçadas deverão ter no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e o espaço-árvore deverá ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento igual ao dobro de sua largura. Além disso, o espaço-árvore deverá ser implantado em todos os prédios públicos, e nas calçadas com menos de 2 metros de largura, deverá ocupar o leito carroçável. Também deverá ser prevista multa para os moradores que por ventura venham a danificar/alterar/modificar o espaço-árvore.

De acordo com o item 6.12.3 da Norma ABNT NBR 9050, revisão de 2015, que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, sendo:

- a) a faixa de serviço, que serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,70m;
- b) a faixa livre ou passeio, que se destina exclusivamente à circulação de pedestres, e deve ter no mínimo 1,20 m de largura;
- c) a faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, sendo possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m.

Assim, visando o cumprimento dos critérios definidos pelo Programa Município VerdeAzul para garantir a certificação de Sorocaba, bem como propiciar condições para a melhoria da arborização urbana do município, segue projeto lei para instituição do espaço-árvore. Essa atitude vai ao encontro dos resultados que Sorocaba vem obtendo quanto ao destaque nacional e internacional, comprovando seu protagonismo frente aos novos desafios postos aos centros urbanos pelos marcos globais de sustentabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio deste PL, propõe-se que a árvore tenha seu lugar específico nas calçadas, a fim de evitar supressões pelo conflito com demais equipamentos, que, muitas vezes, chegam depois das árvores, garantindo condições para que seja possível a implantação de uma arborização urbana de qualidade no município de Sorocaba.

S/S., 20 de agosto de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador